

TC 004.167/2017-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade/Unidade:** Associação Sergipana de Blocos de Trio.**Responsáveis:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 701743/2008 (peça 1, p. 33-50), que tinha como objetivo a realização de evento intitulado “Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE”, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008. Para execução do ajuste, foi previsto o emprego de R\$ 222.500,00, dos quais R\$ 200.000,00 corresponderam à parcela de recursos sob responsabilidade da União.

2. Em instrução de peça 3 a Secex/GO, atuando no feito em lugar da Secex/SE, alvitrou o arquivamento destes autos, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, entendendo que a irregularidade relativa à contratação irregular de empresa promotora de eventos por meio de inexigibilidade de licitação não ensejaria a ocorrência de débito, mas apenas a eventual aplicação de sanção.

3. De sua vez, o representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se à peça 6, em abalizado parecer, no sentido da devolução dos autos à unidade técnica com vistas à realização de diligência, em caráter preliminar, a fim de solicitar toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008, e posterior exame das contas em maior profundidade.

4. Tal pronunciamento se deu à luz do que decidiu o Tribunal mediante o Acórdão 1.435/2017 – Plenário, processo no qual foi apreciada a consulta formulada pelo Ministério do Turismo acerca de dúvidas levantadas quanto aos entendimentos emanados dos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 2.163/2011-TCU-2ª Câmara, supostamente conflitantes com outros julgados então mais recentes acerca da impugnação de despesas de convênios com recursos destinados à contratação de artistas, como ocorreu no processo em questão.

5. Entendo adequada a proposição formulada pelo representante do Ministério Público/TCU. Todavia, ressalto a necessidade da realização de diligências complementares, além daquela alvitrada pelo *Parquet* especializado. Em recente deliberação deste Tribunal, havida mediante o Acórdão 1351/2018 – Plenário, reabriram-se discussões acerca do que fora decidido no Acórdão 1.435/2017 – Plenário, resultando, por ocasião daquela deliberação, na realização de diligências outras com vistas a verificar a eventual existência de contrato que pudesse respaldar as declarações e cartas de exclusividade, bem como encaminhamento de notas fiscais referentes aos serviços prestados por ocasião de cada uma das apresentações, além de outros documentos capazes de comprovar que houve o recebimentos dos valores dos cachês pelas bandas contratadas pela empresa intermediadora.

6. Dessarte, objetivando propiciar exame completo da regularidade das despesas do convênio em exame, penso que se devam realizar diligências complementares à sugerida pelo Subprocurador-Geral, de modo a obter mais elementos de convicção necessários à futura apreciação

de mérito destas contas, notadamente, diante do contexto de graves fragilidades na celebração e execução dos convênios à época celebrados junto ao Ministério do Turismo, como inclusive ressaltado na instrução da secretaria.

7. Nesse sentido, em exame da pouca documentação constante dos autos, verifico que a intermediação da ASBT se deu na contratação das bandas Naire, Psirico, Saia Rodada, e do artista Beto Jamaica, para a apresentação de shows, com base em cartas de exclusividade. Indica-se no PARECER DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — PARTE TÉCNICA Nº 032/2010, que foram apresentados ao concedente, além da carta de exclusividade, outros documentos como (i) justificativa de inexigibilidade, (ii) proposta, (iii) contrato de prestação de serviços, (iii) nota fiscal e vídeo com imagens do show e fotos, os quais foram anexados ao processo da prestação de contas.

8. Ao acolher a proposição do MP/TCU, referidos documentos deverão ser remetidos a esta Corte, para análise, haja vista compreender proposição de diligência com vistas a obter toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008. Entretanto, entendo que diligências complementares deverão ser remetidas às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas nesses documentos (que não se encontram nos autos), para que encaminhem ao Tribunal, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa à: (i) confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; (ii) confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento; e (iii) o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo o respectivo comprovante.

9. Uma vez que as notas fiscais anexadas à prestação de contas em poder do órgão concedente se referem aos serviços prestados pela ASBT, entendo necessário, também, que se busque junto às pessoas jurídicas que porventura representam as bandas/artistas, ou que as representavam à época, também cópias do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008. Acresço ainda, diligência no sentido de obter informações acerca do recebimento de outros valores para a apresentação dos shows, considerando a possibilidade de terem sido custeados também por outras fontes, tudo de forma a aferir, com exatidão, o nexo de causalidade necessário à comprovação da despesa.

10. Dessarte, à vista das ponderadas considerações consignadas pelo representante do MP/TCU, e também do procedimento adotado por ocasião do Acórdão 1351/2018 – Plenário, e despacho por mim proferido em complemento naquele feito (TC 025.088/2016-5), restituo os presentes autos à Secex/GO determinando, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, a realização das **diligências a seguir especificadas** e o reexame das contas à luz da documentação enviada e dos entendimentos consignados na jurisprudência mais recente deste Tribunal sobre a matéria, procedendo, se for o caso, à realização da citação dos responsáveis:

10.1 – ao Ministério do Turismo com vistas a que, no prazo de quinze dias, remeta a este Tribunal toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008, incluindo fotografias e vídeos apresentados nesse prestação de contas;

10.2 – às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas nos documentos alusivos às cartas de exclusividade e na documentação enviada em atendimento à diligência indicada no subitem anterior, para que encaminhem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa à:



10.2.1 - confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008;

10.2.2 – confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento;

10.2.3. o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos;

10.2.4. cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; e

10.2.5. informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE).

Determino, por fim, que a secretaria realize, caso necessário, circularização ao respectivo cartório em que efetuado registro da carta/contrato de exclusividade, com vistas à confirmação da idoneidade do documento.

À Secex/GO.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator